



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



## EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021, AO PROJETO DE LEI Nº 27/2021

Suprime o inciso I do artigo 1º, o artigo 3º e seus parágrafos e o § 1º do artigo 4º, renumerando-se os dispositivos seguintes, do Projeto de Lei nº 27/2021.

Altera a alínea “a”, do parágrafo único, do artigo 5º do Projeto de Lei nº 27/2021, que passa a dispor da seguinte redação:

“Art. 5º ...

Parágrafo único. ...

a) Com a interrupção da atividade da empresa por prazo superior a 6 (seis) meses, sem motivo que a justifique, segundo o interesse público.”

Altera o artigo 11 do Projeto de Lei nº 27/2021, que passa a dispor a seguinte redação:

“Art. 11. Ficam convalidados os atos até então praticados no processo licitatório 126/2020.”

Câmara Municipal de Iturama-MG, 13 de julho de 2021.

Vicente Barreto

Marcos Henrique Soárez Gra Carolina Freitas Minamor  
Mauro Ruy Melo Ronaldo Karpas

Renzo Pacheco Vasconcelos J. Almeida

RONEI MOSQUITO  
VEREADOR

Presidente  
Aprovado em 13 de Julho de 2021  
Por Presidente  
Sala das Sessões em 13/07/2021

## COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

A comissão é favorável a emenda como se encontra redigida.

Presidente: Ricardo Oliveira de Freitas

Vice-Presidente: Ronaldo Vieira da Costa

Relator: Ronei Queiroz de Vasconcelos



## JUSTIFICATIVA

Foi analisada a situação e os vereadores entenderam que a travessa 02 da praça Dona Francisca Justiniana de Andrade não é local apropriado para desafetação e construção de lanches.

Verificamos que o acordo homologado judicialmente não teve participação do Poder Legislativo Municipal a época e este é o titular da função legiferante, sendo Poder Independente, apesar de inserido no âmbito do Município.

Assim, conforme disposto no artigo 110 da Lei Orgânica Municipal necessária a autorização legislativa para a concessão de direito real de uso de bens públicos. "Art. 110. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência."

Ainda, no mesmo sentido, não poderia o Município de Iturama, a seu livre dispor, acordar, sem autorização legislativa, a concessão real de uso a pessoas jurídicas de direito privado de área pública destinada de maneira precedente e vinculativa a via pública, por tratar-se de bem de uso comum do povo, o que significa afronta ao disposto na Lei Federal n. 6.766/79) e à regra do art. 37, caput, da Constituição Federal, violando o Princípio da Legalidade.

Verificamos, também, que não fora feito estudo com a população interessada, por meio por exemplo de audiências públicas, para decidir qual local deveria ser feito o "lanchódromo" e que a rua que se tenta desafetar é parte central de Iturama, existente desde o início do município e que a praça Dona Francisca Justiniana de Andrade ao que sabemos é tombada como patrimônio histórico, fazendo parte da história de nosso Município e com certeza a construção de lanches naquele local desconfiguraria totalmente sua devida preservação.

O Regimento Interno desta Casa dispõe que: "Art. 197. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra e poderá ser:

I- supressiva, e que manda suprimir em parte ou no todo, o artigo, parágrafo ou inciso do projeto;

II – substitutiva, a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto;

III – aditiva, a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto;

IV – de redação ou modificativa, a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso sem alterar a sua substância."

Dessa forma verifica-se o Poder de emenda ao vereador para a melhor discussão e apreciação da matéria e ainda a verificação do interesse público.